RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.694 - PR (2019/0068475-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ECLETICA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADOS	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019846 VANESSA BRAZ - PR067593
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Eclética Comércio de Móveis Eireli, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.596):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
> 1. Os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, quando houve a exclusão do SIMPLES.
> 2. Se os débitos que ensejaram a exclusão eram objeto de execução fiscal, cujos embargos foram de plano indeferidos, a impetrante não tinha direito à manutenção no SIMPLES.
> 3. Apelação e remessa necessária providos.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram rejeitados, além de ter sido aplicada multa, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 1.637-1.641.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 151 do CTN, visto que a exigibilidade do crédito tributário sob análise estava suspensa, pelo que a recorrida não poderia ter excluído a insurgente do Simples Nacional.

Sustenta haver divergência jurisprudencial em torno do tema.

Alega que houve ofensa ao art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006, por entender que as micro e pequenas empresas não podem ser excluídas do Simples por falta de pagamento de tributos de terceiros.

Afirma, outrossim, violação do disposto no art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que houve omissão quanto ao fato de que a execução fiscal estava garantida.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.680-1.683.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do disposto no art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnando (e-STJ, fl. 1.594):

> A execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias e tramita na Justiça do Trabalho.
> A impetrante apresentou exceção de pré-executividade e embargos à execução, após nomear bens à penhora. A exceção foi rejeitada e os embargos liminarmente indeferidos (ev. 1-OUT18).
> [...]
> Os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, quando houve a exclusão do SIMPLES.
> Se os débitos que ensejaram a exclusão eram objeto de execução fiscal, cujos embargos foram de plano indeferidos, a impetrante não tinha direito à manutenção no SIMPLES.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO CONEXO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. FATO NOVO MODIFICATIVO DO DIREITO. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Rejeita-se a preliminar de ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
> 2. Após a oposição de embargos declaratórios em face da sentença, surgiu um fato novo que alterou completamente o cenário da lide, qual seja, o STJ, no julgamento do REsp n° 1.528.524/PE, reformou o acórdão do TRF5, dando provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração que havia sido entendido como legítimo, desconstituindo o único fundamento da sentença recorrida para julgar improcedente a presente ação.
> 3. É certo que o Juízo da 12ª Vara Federal determinou a suspensão da ação até ulterior julgamento do recurso de apelo interposto no processo 0800515-98.2013.4.05.8300 pelo TRF 5a Região, em razão da "patente a prejudicialidade do presente julgamento antes da apreciação do decisum" por aquele Tribunal.
> 4. Diante da reforma do acórdão do TRF 5ª Região pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.528.524/PE, transitado em julgado, é de se

> reconhecer a perda de objeto da presente ação.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1.626.057/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

De outra parte, afirmou o Tribunal de origem que os débitos sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, conforme a transcrição supra.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7/STJ.
> 1. Não se configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
> 2. Ficou consignado pela Corte de origem que, embora se alegue que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (REFAZ III - Lei Complementam. 781/2008), o que impossibilitaria a extinção da execução, há nos autos documentos que demonstram a exclusão do programa. Modificar tal conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 704.425/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 10/9/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator